



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

1/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Geraldo Moura Ramos (2017/2020)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. GERALDO MOURA RAMOS. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E REPRESENTAÇÃO À RFB E AO IPSOL.

PARECER PPL TC 00232 /2019**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 944/1158, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 763, de 23/10/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 46.633.727,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 27.980.236,20, equivalente a 60% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram abertos e utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

2/10

- (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 36.514.822,63, representou 78,30% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 34.810.425,66, representou 74,65% da fixação para o exercício;
 5. superávit na execução orçamentária, equivalente a 4,67% (R\$ 1.704.396,97) da receita orçamentária arrecadada;
 6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 20.112.600,63, distribuídos entre caixa (R\$ 170,72) e bancos (R\$20.112.429,91);
 7. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro, no valor de R\$ 14.783.899,58;
 8. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 964.894,56, equivalentes a 2,77% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
 9. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 83,29% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
 11. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 28,01% das receitas de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
 12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 17,92% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
 13. os gastos com pessoal do Município e do Poder Executivo corresponderam, respectivamente a 56,54% e 53,82% da RCL, atendendo aos limites estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 14. o repasse do Poder legislativo ao Poder Executivo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo a determinação contida no art. 29-A, § 2º, inciso I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

3/10

15. por fim, foi constatada a seguinte irregularidade: não empenhamento das obrigações patronais em desacordo com a legislação em vigor- RPPS (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 1.473.215,97.

O Gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme certidão técnica, fls. 1159, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 1170/1265.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 2667/2687, mantendo a irregularidade apontada.

Após a análise de defesa, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, bem como modificou alguns itens da instrução, relativamente aos seguintes fatos:

1. abertura de créditos adicionais suplementares apresentando divergências de valores das fontes de recursos entre o Decreto nº 09/18 (anulação) e o informado no SAGRES (operação de crédito), em R\$ 10.000,00;
2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, relativos aos valores dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares nº 141/2018 e 146/2018, que foram incorretamente informados no SAGRES (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976);
3. limite de pessoal acima do permitido por Lei - Art. 20, Inc. III, "b" da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. portal desatualizado, sem as informações das leis, RREO, RGF, LOA, LDO e PPA entre outros - Doc. TC 49723/18;
5. acumulação ilegal de cargos públicos – denúncia (art. 37, XVI, da Constituição Federal);
6. pagamento de despesas referente a bens e serviços (dedetização) em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – denúncia (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993);
7. pagamento de despesas referente a bens e serviços (combustível) em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – denúncia (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

4/10

8. contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado - denúncia (art. 37, caput, da Constituição Federal);
9. não empenhamento (R\$ 1.473.215,97 ao RPPS) e não recolhimento (R\$ 152.107,03 ao RGPS) das obrigações patronais em desacordo com a legislação em vigor;

Foram retificados os seguintes itens: a) os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 937.016,88, correspondente a 2,69% da despesa orçamentária total; b) as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 6.522.562,37, sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de 82,53% da cota parte do ano mais os rendimentos de aplicação; c) o montante efetivamente pago em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,63% da receita de impostos, mais transferências; e d) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência Social RGPS e o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS.

Nova intimação foi feita ao Prefeito, o Contador e o Advogado, com vistas à apresentação de defesa acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria, fls. 2816.

Defesa apresentada através do Documento TC 52370/19, fls. 2825/2904.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, de fls. 2912/2923, entendendo pelo saneamento das irregularidades relativas à acumulação ilegal de cargos públicos e ao pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado (dedetização), mantendo-se as demais irregularidades.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01267/19, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativas ao exercício de 2018;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Geraldo Moura Ramos, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

5/10

4. COMUNICAÇÃO ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal, acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
6. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município Soledade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: **1)** registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis relativos aos valores dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares nº 141/2018 e 146/2018, incorretamente informados no SAGRES; **2)** abertura de créditos adicionais suplementares, divergindo de valores informados no SAGRES, em R\$ 10.000,00; **3)** limite de pessoal acima do permitido por Lei - Art. 20, Inc. III, "b" da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** portal desatualizado, sem as informações das leis, RREO, RGF, LOA, LDO e PPA, entre outros; **5)** pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (combustível); **6)** contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado; **7)** não recolhimento das obrigações patronais em desacordo com a legislação em vigor (RGPS e RPPS), nos valores de R\$ 152.107,03 e R\$ 1.473.215,97, respectivamente.

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: a) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis relativos aos valores dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares nº 141/2018 e 146/2018, incorretamente informados no SAGRES; 2) abertura de créditos adicionais suplementares, com divergências de valores das fontes de recursos informados no SAGRES (operação de crédito) e no Decreto nº 09/18 (anulação), em R\$ 10.000,00; 3) portal desatualizado, sem as informações das leis, RREO, RGF, LOA, LDO e PPA, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

6/10

Tocante ao limite de pessoal acima do permitido por Lei - Art. 20, Inc. III, "b" da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relator verificou no relatório inicial da Auditoria que os gastos com pessoal do Executivo e do Município, corresponderam a 53,82% e 56,54%, quando desconsideradas as despesas com obrigações patronais, ficando, portanto, dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 19 da LRF, na conformidade do entendimento adotado pelo Tribunal Pleno.

Concernente a contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado, o gestor alegou que as contratações foram imprescindíveis à Administração Pública e que eram necessárias para dar continuidade aos serviços públicos, haja vista que os servidores atuavam suprindo as funções referentes a Programas Federais em substituição a servidores em licença sem vencimentos ou, ainda, em funções onde não havia servidores concursados para desempenhá-las. De acordo com o relatório da Auditoria, verifica-se que o número de contratados (68) representa 12,16% dos efetivos. Não havendo número expressivo de contratações, o Relator entende que é o caso de recomendar ao gestor para que evite contratações temporárias, que devem ser apenas em situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público.

Quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, verifica-se que, do total de R\$ 641.969,85 estimado pela Auditoria, foi repassado ao RGPS o valor de R\$ 489.862,82, permanecendo não recolhido o montante de R\$ 152.107,03, representando 23,69% do total devido. Verificou-se, no SAGRES, que houve pagamento no montante de R\$ 183.291,20, no presente exercício, relativo aos parcelamentos realizados.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, a Auditoria informou que do total estimado, R\$ 2.715.902,98, foi repassado o valor de R\$ 1.242.687,01, que representa 45,75%, permanecendo o valor de R\$ 1.473.215,97 não recolhido. Portanto, o valor não recolhido representa 54,25% do estimado, logo, ensejando a emissão de parecer contrário às contas do gestor, aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação na época devida e a comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes.

Respeitante ao pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento – combustível, objeto de denúncia. Citam, os denunciantes, um excessivo gasto na Secretaria de Desenvolvimento Rural, onde as despesas da espécie totalizaram R\$ 467.323,59. Informam que os tratores 275 e 290, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

7/10

apresentaram consumo de combustível, foram leiloados em 08/05/2018, porém estavam fora de operação desde 2017.

A Auditoria formalizou a presente denúncia, através do Processo TC 05608/19, que fora juntado ao presente processo.

Analisando a denúncia acima, a Auditoria entendeu, para esclarecimento dos fatos, a necessidade de citação do gestor, com vistas a apresentação da comprovação detalhada dos gastos com combustíveis, na conformidade da Resolução Normativa RN – TC N° 05/2005, discriminando número de horas trabalhadas por dia, dos veículos Trator 275, Caçamba OGF7345, Pipa MNJ1847, Pipa OGG4485, Retro JBS, Retro Hyundai, Pá escavadeira, Patrol, Trator TL 85E, M. Benz KME 9197, Saveiro MNK0211, sob pena de glosa. Acrescenta-se, que deve ser comprovada também a venda do Trator 275, já que pairam dúvidas acerca da negociação, conforme denúncia.

O gestor apresentou defesa, Documento n° 52370/19, fls. 2825/2904, com as seguintes informações: *“a cerca da suposta pecha, informe-se ainda que a gestão tem buscado realizar o controle de combustíveis dos veículos e máquinas pertencentes a edilidade. Para comprovação do que ora se alega, segue PLANILHA elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural, com acompanhamento da Coordenação de Abastecimento e Transportes, embasada nos dados coletados de empenhos e do sistema SAGRES, ou seja, do controle efetuado mês a mês dos veículos relacionados. Nesses termos, a referida Planilha apresenta didaticamente o preço médio do diesel e o preço médio da gasolina, o tipo de veículo, consumo anual, média mensal, litragem mensal e litragem anual.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

8/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE					
CONSUMO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL 2018					
PREÇO MÉDIO DIESEL R\$ 3,36			PREÇO MÉDIO DA GASOLINA R\$ 3,95		
VEÍCULO		CONSUMO ANUAL	MÉDIA MENSAL	LITRAGEM MENSAL	LITRAGEM ANUAL
OGG 4485	(D)	R\$ 24.232,90	R\$ 2.019,40	601,01	7.212,17
MNJ 1847	(D)	R\$ 19.514,76	R\$ 1.626,23	483,99	5.807,96
MNK 0411	(G)	R\$ 1.269,76	R\$ 105,81	26	321,45
MNK 0211	(G)	R\$ 4.769,57	R\$ 397,46	100,62	1.207,48
OGF 7346	(D)	R\$ 32.464,64	R\$ 2.705,38	805,17	9.662,09
ENCHEDEIRA	(D)	R\$ 74.950,03	R\$ 6.245,83	1.858,87	22.306,55
RETRO RANDON	(D)	R\$ 70.603,30	R\$ 5.883,60	1.751,07	21.012,88
RETRO JCB	(D)	R\$ 62.433,39	R\$ 5.202,78	1.584,44	18.581,36
PATROL	(D)	R\$ 76.270,38	R\$ 6.355,86	1.891,62	22.699,52
MF 290	(D)	R\$ 6.291,16	R\$ 3.145,58	936,18	1.872,36
TL 85	(D)	R\$ 61.781,21	R\$ 5.148,43	1.532,27	18.387,64
TOTAL		R\$ 434.581,10	R\$ 38.836,36	11.571,24	129.071,46

OBS: G = GASOLINA ; D = DIESEL.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria verificou que as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para que se emita juízo de valor, tendo em vista que a defesa apresentou apenas os valores gastos em dinheiro e litro. Para que possa ser efetuado um cálculo de gastos combustíveis se faz necessária as horas trabalhadas ou quilometragem dos veículos.

O Parquet acompanhou o entendimento da Auditoria pela insuficiência das informações prestadas para a correta análise da possível irregularidade e opinou pela fixação de prazo ao gestor responsável para que encaminhasse a esta Corte de Contas as informações completas referentes aos gastos com combustíveis, conforme determina a Resolução Normativa RN – TC N° 05/2005, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB.

Diante da insuficiente informação prestada pela defesa, o que impossibilitou a Auditoria de realizar os cálculos para verificação de excesso no consumo de combustível daquela secretária, o Relator solicitou de sua assessoria que procedesse ao levantamento dos gastos da espécie, desde a gestão anterior (2013 a 2016) e da gestão atual (2017 a 2019), na referida secretaria, cujo resultado se encontra no quadro a seguir:

Processo TC	exercício	Licitação	Valor pago em R\$	Percentual de variação%
04696/14	2013	Pregão 001/2013	144.188,60	-----
04518/15	2014	Pregão 006/2014	306.381,22	112,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

9/10

04364/16	2015	Pregão 004/2015	309.746,97	1,10
05092/17	2016	Pregão 005/2016	261.933,84	-18,25
05837/18	2017	Pregão 004/2017	288.572,00	10,17
05804/19	2018	Pregão 011/2018	434.612,75	50,60
00451/19 (acompanhamento)*	2019	Pregão 006/2019	160.482,84	

(*)SAGRES - despesas até agosto

De acordo com dados levantados, observa-se um aumento significativo na aquisição de combustíveis, no exercício em análise (empenhado R\$ 434.612,75 e pago R\$ 380.932,23), em relação ao exercício anterior (R\$ 288.572,00) e em relação à média da gestão anterior, que ficou em R\$ 255.562,66. Em 2019, até o mês de agosto, o Município gastou, na Secretaria de Desenvolvimento Rural, o total de R\$ 160.482,84, com uma projeção para o ano todo de R\$ 240.724,26. É importante registrar que no exercício de 2018, o Município se desfez de um trator. Portanto, há indícios fortes de procedência da denúncia, devendo, o Tribunal Pleno, tomar como parâmetro, para fixar o excesso de gastos de combustível, os gastos do exercício anterior (R\$ 288.572,00), até que o gestor apresente as informações solicitadas pela Auditoria para justificar o elevado consumo de combustíveis no exercício de 2018. Diante do apurado, o Relator propõe que se impute débito ao gestor, no valor de R\$ 92.360,23 (considerando o valor pago em 2018), relativo ao excesso de gastos com combustíveis.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Geraldo Moura Ramos, prefeito do Município de Soledade, relativas ao exercício de 2018, em decorrência do não recolhimento das obrigações patronais ao RPPS e do excesso de gastos com combustíveis na Secretaria de Desenvolvimento Rural;
2. Julgue irregular as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, pelas irregularidades acima anotadas;
3. Impute o débito de R\$ 92.360,23 (equivalente a 1.824,22 UFR-PB), ao Sr. Geraldo Moura Ramos, pelos gastos excessivos com combustível realizados na Secretaria de Desenvolvimento Rural;
4. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 9.000,00 (equivalente a 177,76 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05804/19

10/10

5. Recomende ao atual gestor do Município Soledade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras; e
6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender cabíveis, bem como ao Instituto de Previdência Municipal (IPSOL) para as cobranças devidas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 05804/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por maioria de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), imputação de débito, aplicação de multa, e comunicação à RFB e ao IPSOL;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do prefeito Geraldo Moura Ramos, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 11:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 12:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 07:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 12:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Outubro de 2019 às 08:33



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2019 às 13:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL